



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018610-26.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO PETERSON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0018610-26.2024.8.26.0050

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **GUSTAVO PETERSON PEREIRA**

Quarta Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP

Voto nº 48.296

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pena extinta em face do integral cumprimento.
2. Recurso ministerial: (i) cassação da r. sentença de primeiro grau, para que o agravado retome o cumprimento da reprimenda e seja considerado como interrupção de pena o período no qual ele não cumpriu com as obrigações do regime aberto, (ii) descumprimento de condição do regime aberto consistente em comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades.
3. Integralidade da reprimenda transcorreu normalmente, sem qualquer tipo de impugnação
4. Ausência de sustação cautelar em tempo hábil.
5. Desídia estatal em relação ao controle das condições para o gozo do regime aberto.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Gabriela Marques da Silva Bertoli, que, ante o alcance da data prevista para seu término, julgou extinta, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao agravado **Gustavo Peterson Pereira** na execução referente ao Processo nº 1500139-43.2019.8.26.0540.

A Promotora de Justiça, em sua minuta, salientando o descumprimento de condição do regime aberto consistente em comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, requer a cassação da r. sentença de primeiro grau, para que o agravado retome o cumprimento da reprimenda e seja considerado como

interrupção de pena o período no qual ele não cumpriu com as obrigações do regime aberto.

Em contraminuta, o agravado Gustavo requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 26, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado, pela prática do delito de roubo majorado, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como a pena de multa, no valor de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

A progressão ao regime aberto foi concedida ao agravado em 7 de outubro de 2020 (fls. 15/16), tendo ele tomado ciência e dado início ao cumprimento da expiação no mais brando dos regimes aos 14 de outubro de 2020 (fls. 17/18).

Dentre as condições para cumprimento da reprimenda no regime aberto, foi determinado o comparecimento periódico do agravado em Juízo, para justificar suas atividades, em consonância com a previsão legal contida no art. 115, inciso IV, da Lei de Execução Penal.

O agravado, todavia, deixou de assim proceder, não havendo, contudo, notícia de descumprimento de

quaisquer das demais condições.

Assim é que, alcançada a data de término de cumprimento da pena ao longo do ano de 2024, o Juízo das Execuções Criminais, por meio da r. sentença de primeiro grau de fls. 11/12, prolatada aos 30 de agosto de 2024, julgou extinta a pena privativa de liberdade em comento, fundamentando da seguinte maneira: *“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena.”*.

De rigor a manutenção do *decisum*.

Com efeito, assim como ocorre com o livramento condicional em face do art. 90 do Código Penal, existe a necessidade de um mínimo de controle do Ministério Público ou do Juízo das Execuções Criminais no que concerne à satisfação das condições para cumprimento da pena no regime aberto, não podendo o agravado ser prejudicado por desídia estatal.

Nessa seara, ao longo de aproximadamente 4 (quatro) anos, sequer foi requerida a sustação cautelar do regime aberto em face da ausência de comparecimento do agravado em Juízo para justificação de suas atividades, motivo pelo qual, não havendo notícia do descumprimento de qualquer outra condição do regime mais brando, não há como se conferir guarida à pretensão ministerial.

Em outras palavras, incabível cogitar-se de revogação automática do regime aberto. Há que ser tal medida declarada judicialmente, ainda que em caráter cautelar, antes do alcance da data de término do cumprimento da pena, o que não ocorreu no caso dos autos.

No sentido do texto:

TJSP: *“Diante desse quadro, mesmo diante da comprovação de que o Agravado realmente descumpriu uma das 08 condições impostas ao regime aberto – apresentação em Juízo – e não as sete demais, justificável seja mantida a r. decisão agravada que, com prudência declarou extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. É certo, 'A execução penal tem por objetivo efetivar as*

disposições de sentença ou decisão criminal ...', mas não menos certo é que visa também ' ... proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado ...' (art. 1º, da Lei de Execução Penal), o que teria sido realmente alcançado, e é o que pode concluir, especialmente, pela não reincidência, nada justificando, a esta altura, exigir do Agravado retome o cumprimento da pena pelo período que não se apresentou em Juízo” (AEP nº 0001086-16.2024.8.26.0050, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, j. e p. em 10/06/2024).

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena privativa de liberdade. Recurso Ministerial: cassação da decisão que declarou extinta a pena. Descumprimento de condição do regime aberto. Sentenciado que não compareceu trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades. Impossibilidade – Inexistência de sustação cautelar em tempo hábil. Desídia Estatal que não pode ser interpretada em desfavor do réu. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AEP nº 0000707-75.2024.8.26.0050, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Hugo Maranzano, j. e p. em 15/07/2024).

Assim, tendo ficado caracterizado que a integralidade do montante da reprimenda transcorreu normalmente, sem qualquer tipo de impugnação, impõe-se o desprovimento da pretensão ministerial.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica